

EMENDA Nº -

(ao Projeto de Lei nº 3261, de 2019)

Dê-se aos artigos 12, 15 e ao art. 16 a seguinte redação:

“Art. 12. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

§1o Os contratos de concessão poderão ter seus prazos prorrogados, por uma única vez, a fim de garantir a amortização dos investimentos necessários à universalização dos serviços objeto do respectivo contrato, mediante acordo entre as partes.

§2o Os contratos de programa poderão ser convertidos em contratos de concessão, bem como poderão ter seus prazos prorrogados, por uma única vez, a fim de garantir a amortização dos investimentos necessários à universalização dos serviços objeto do respectivo contrato, mediante acordo entre as partes.

§3º O particular interessado, a qualquer tempo, poderá propor projetos de parcerias com o responsável legal pela prestação dos serviços e solicitar autorização para apresentação de estudos por meio de requerimento dirigido ao órgão ou entidade estadual competente, com vistas à universalização dos serviços.

§4º O responsável legal pela prestação dos serviços poderá, de igual forma, propor parcerias com o setor privado, bem como realizar adequações às propostas apresentadas por particulares, conforme §3o deste artigo.

§5º O Estado, o órgão regulador, o titular dos serviços e a empresa pública ou sociedade de economia mista, deverão realizar uma análise conjunta sobre a conveniência e oportunidade do projeto proposto e manifestar-se em até 12 (doze) meses após o recebimento do requerimento.

§6º Caso a manifestação a que se refere o §5o seja favorável à realização da parceria, ter-se-á 12 (doze) meses para a publicação do edital de licitação da parceria.



§7º Nos casos em que o serviço público de saneamento básico esteja sendo prestado por empresa pública ou sociedade de economia mista sem a prévia formalização de contrato com o titular dos serviços, poderão ser firmados, de forma excepcional, contratos de programa por dispensa de licitação, obedecidas as condições previstas nos §3º e §4º deste artigo.” (NR)

.....
“Art. 15. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes na data de publicação desta lei, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos poderão ser firmados em até 5 (cinco) anos a partir da data indicada no caput e terão prazo máximo de 30 (trinta) anos.” (NR)

“Art. 16. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

a) § 1º do art. 12;

b) inciso I do § 1º do art. 13;

c) inciso VI do § 2º do art. 13; e

d) § 6º do art. 13;

III - os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007;

IV - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PL 3261 condiciona a continuidade dos contratos de programa existentes, seja através de sua conversão em contratos de concessão ou de sua prorrogação, à realização generalizada de parcerias público-privadas, o que contraria

frontalmente a Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito da administração pública, uma vez que a referida lei, no seu artigo 10, condiciona a contratação de parcerias público-privadas à demonstração de sua conveniência e a oportunidade. A premissa de que é desejável firmar-se PPP em quaisquer circunstâncias tornaria esta modalidade um fim em si e não um meio para se buscar a otimização na aplicação de recursos com vistas à universalização a partir de estudos técnicos e econômico-financeiros que garantam o melhor interesse da sociedade.

A alteração proposta para o referido texto, por sua vez, no intuito de possibilitar a participação da iniciativa privada de forma ampla e racional, inova ao sistematizar a manifestação de interesse de particulares em realizar parcerias público-privadas, à qual se seguiria uma análise da conveniência e oportunidade de cada PPP eventualmente proposta. Abre-se, portanto, espaço para a iniciativa privada sem que se induza o poder público a ferir os princípios da eficiência e economicidade no uso de recursos públicos, como o dispositivo proposto no PL o faz ao impor a realização das parcerias público-privadas como condição para a continuidade dos contratos vigentes.

Não obstante a formalização de contratos precários seja algo importante para conferir segurança jurídica às relações entre concessionárias e poder concedente, o texto do PL incorre em flagrante inconstitucionalidade quando prevê que a referida formalização deve se dar através de contratos de concessão firmados por dispensa de licitação. O STF julgou recentemente a ADI 4058 que tratava desta questão e, por unanimidade, considerou inconstitucional tal expediente. Assim sendo, buscando-se preservar os benefícios da formalização dos contratos precários sem ferir a Constituição Federal, sugere-se a substituição dos contratos de concessão por contratados de programa, uma vez que os últimos podem ser realizados por dispensa de licitação através do rito previsto na gestão associada entre entes federativos.

Outro aspecto relevante a ser considerado em relação aos citados contratos precários, ou contratos decorrentes das situações de fato, é o prazo máximo estipulado para a validade deles. É inócuo reconhecer tais contratos por um prazo exíguo (cinco anos), considerando-se que os elementos motivadores do seu reconhecimento, como a prestação continuada de serviços e, principalmente, a realização de investimentos, podem gerar efeitos e demandas de médio e longo prazos, a exemplo da necessidade de amortização dos ativos implantados. Por esta razão, há que se conceder o prazo necessário para atender a tais demandas, ainda que este prazo seja limitado a uma duração máxima, como a sugerida (trinta anos).

Por último, o PL 3261 altera a Lei nº 8.666 (Lei de Licitações) e revoga a possibilidade de contratação direta através da gestão associada entre entes federativos, não somente no saneamento, mas na contratação de qualquer serviço público essencial, a



exemplo da educação e saúde. Não é justificável que para aprimorar o marco regulatório do saneamento se admita um efeito tão restritivo e cerceador, em termos de políticas públicas, sobre outras áreas que não guardam nenhuma relação direta com o objeto que se pretende aprimorar.

Sala das Sessões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT- BA



SF/19620.62499-61